

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10480-000825/91-70  
SESSÃO DE : 09 de dezembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.616  
RECURSO Nº : 115.488  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRF - RECIFE/PE

MULTA ADMINISTRATIVA - Inciso VII, art. 526 do Decreto nº 91.030/85. Não comprovado a entrega obrigatória dos anexos de GI Genérica, cabe a penação capitulada no art. 526, VII, do RA/85, até o limite legal máximo previsto no parágrafo 2º.  
Recurso negado.

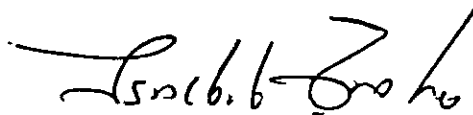
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para condenar a Recorrente ao pagamento da multa especificada até o limite legal máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 526 do RA/85, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE



ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
RELATOR



Luclana Cortez Rortz Pontes 16.04.98  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO,

RECURSO Nº : 115.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.616  
RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A  
RECORRIDA : DRF - RECIFE/PE  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº de 24/01/91, lavrado contra a PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A, para cobrança da multa capitulada no inciso VII, artigo 526, do Decreto 91.030 de 05 de março de 1985, combinado com o subitem 4.1.4.4 do item 4.1.4 do Comunicado CACEX nº 133 de 20.06.85, por ter deixado de apresentar os anexos da Guia de Importação Genérica nº 7-87/0738-3, emitidos pela CACEX após a data de Registro da Declaração de Importação, de artigos importados sob o Regime de DRAWBACK-SUSPENSÃO.

Procedendo à Revisão Aduaneira, entende o AFTN que a não apresentação dos anexos de relação discriminativa das mercadorias importadas prevista no Comunicado CACEX nº 133/85, redundou em infração ao Controle Administrativo das Importações.

A Impugnante alegou em sua petição inicial:

1. Que todos os anexos autuados, foram entregues à repartição aduaneira competente dentro dos prazos estabelecidos na legislação;

2. Pede observação às características das importações autuadas, ou seja: que foram efetuadas no Regime de Drawback; de Despacho Aduaneiro Simplificado (DAS); e que partiu de GI genérica;

3. Que, por se tratar de Guia de Importação Genérica, a Instrução Normativa nº 19, de 05/05/78, que traça as normas do regime de despacho aduaneiro Simplificado (DAS), o importador pode obter o anexo da GI ou a Relação Discriminativa, até 60 (sessenta) dias após o registro da DI. Que no caso em tela as Declarações foram emitidas e entregues aos órgãos competentes em prazos bem inferiores,

4. Que no Regime de DRAWBACK, aquele prazo de 60 (sessenta) dias é reiterado na legislação deste regime, através da Portaria no 239, de 26/04/78;

5. Então, em concordância com as disposições informadoras das importações pelo regime DRAWBACK e o regime DAS, a Impugnante possui o direito de ter os anexos às GIs emitidas em até 60 dias do Registro da Declaração de Importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.616

6. Que utilizou os permissivos legais vigentes;

7. Questiona a aplicação de penalidade estabelecida no inciso VII do artigo 526 do RA, quando , não dando causa ao atraso da apresentação dos anexos das GIs, as apresentarem em até 90 dias após registro da GI, como dispõe a Instrução Normativa SRF nº 96, de 19/09/89;

8. Que, assim, por ter apresentado os referidos anexos em prazo menor que o estipulado na legislação correlata, não dando causa ao atraso, não merece ser punida com a presente autuação;

9. Que a apresentação posterior do anexo à GI é insuficiente para descaracterizar a operação de DRAWBACK, e exigir nestas importações o II e IPI indevidos naquela operação e multa por recolhimento extemporâneo;

10. Propugna pela procedência da Impugnação e a conseqüente declaração de nulidade do Auto de Infração;

Na intimação de fls. 10, o AFTN informa que não foram localizados os anexos da Guia Genérica nº 7-87/0738-3, nem o aditivo de nº 7-88/0546-4. Informa ainda que as DIs apresentam-se incompletas, sem os anexos, e que a empresa através de processo nº 10480.013449/90-10, afirma que as mesmas foram anexadas às respectivas DIs.

Intimou-se, então, a Autuada, para apresentar a prova documental da afirmação (recibo e cópia dos anexos) e, em 72 horas, as Guias de Exportação referentes ao ato concessório do DRAWBAK já referido.

A Autuada juntou cópia da baixa efetuada pela CACEX do Ato Concessório 7-87/20-6 e requereu o prazo de 10 dias para apresentar as Guias de Exportação.

A Autuada informou, fls. 28, que não encontrou as vias II dos anexos das GIs referidas e conclui que os mesmos foram entregues ao setor competente dessa Delegacia para serem juntadas às respectivas Declarações de Importação, por ser esse o comportamento sistematicamente adotado pela empresa através do seu despachante. Salientou, entretanto, que possui cópias autênticas dos anexos solicitados que estão ao dispor da fiscalização.

A Autoridade Fiscalizadora lavrou Auto Complementar, fls. 34, com base no artigo 20 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o § 3º do art. 526 do RA/85, e para complementar a disposição legal, ou seja, o quantitativo de multa como dispõe o art. 1º, inciso IV do Dec. 70.235/72, incluindo o que dispõe o Ato Declaratório (Normativo) nº 17, de 8 de agosto de 1985. Assim, ficou a empresa

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.616

autuada sujeita ao pagamento da multa conforme o Auto Principal e mais diferença do Auto Complementar em valores atualizados na data do pagamento conforme a legislação em vigor.

Refeitos os cálculos e lavrado o Auto Complementar para cobrar a diferença, face a exigência fiscal ter ficado agravada, foi reaberto o prazo para nova Impugnação, nos termos do art. 20 do D. 70.235/72.

Devidamente intimada (fls. 42/44) a empresa Autuada informa que tendo apresentado tempestivamente a sua impugnação, não há mais o que acrescentar.

Ouvido as Contra-Razões do AFTN, decidiu a autoridade monocrática pela procedência do Auto de Infração, considerando-se que:

1. A empresa deixou de apresentar os anexos da Guia de Importação 7-87/0738-3, emitidas pela CACEX após Registro das Declarações de Importação;

2. A exigência do crédito tributário respalda-se nos seguintes dispositivos legais: inciso VII, artigo 526, do Decreto 91.030 de 05 de março de 1985, combinado com o sub-item 4.1.4.4 do item 4.1.4 do Comunicado CACEX nº 133 de 20.06.85;

3. Os fiscais autuantes intimaram a Autuada a apresentar prova documental da entrega dos anexos que teriam sido recebidos através do processo 10480.013449/90-10, não localizados nos arquivos deste órgão;

4. A Guia de Importação Genérica nº 7-87/0738-3 possui cláusula de que só terá validade à vista dos anexos;

5. Que a Autuada, não apresentou nenhum dos Anexos da Guia Genérica em questão, descabendo as suas afirmações;

6. Que a interpretação da Legislação citada foi incorreta, visto não afirmar aquilo que a empresa conclui;

7. Que não se aplica o disposto na IN/SRF nº 96/89, nas importações autuadas, porque a operação não se enquadra no Item 4.1.6.4, letras "a", "b" do CC nº 204/88;

8. Que continua, na sua impugnação, a procura de apoio legal no item 65. 4 da IN nº 19/78, que permite seja o anexo obtido até 60 dias do registro da DI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.616

9. Que não se pode cogitar da elasticidade do prazo, se o documento não foi entregue até a presente data, portanto cai no vazio o amparo jurídico invocado.

10. Que prossegue ainda buscado os benefícios da IN nº 96/89, que também se refere aos importadores amparados por GI genérica, a qual permite sejam os anexos apresentados no prazo de 90 dias, após o registro das DIs, desde que não tenham concorrido para o atraso, quando não se aplicará a multa de que trata o art. 526, inciso VII do RA. A Autuada diante de sua conduta anti jurídica, cita como remédio a elasticidade do prazo que este instrumento lhe facultaria, todavia, se os anexos jamais foram entregues, logo, não se efetivaram os pressupostos para o implemento da condição, conseqüentemente, não só descabe, como se torna ineficaz o amparo legal argüido;

11. Que é inaceitável que a empresa não disponha de provas materiais para juntar nos autos e manter tudo aquilo que ela afirma ter como direito;

A Autuada, ora Recorrente, veio a este Conselho de Contribuintes (fls. 61 a 64), inovando a sua argüição inicial apenas quanto:

1. Que os Anexos, como afirmara antes, haviam sido entregues ao órgão fiscalizador através do processo 10480.013449/90-10;

2. Que os fiscais não levaram a afirmativa em consideração, “ex vi” a declaração dos fiscais que não as haviam localizado nos arquivos deste órgão;

3. A empresa Recorrente, através de diligência procedida no Protocolo Formador de Processos (DAMF/PE) obteve os espelhos, que juntou com esse recurso e onde se verifica que o processo não localizado pelos fiscais, foi juntado, em 18/04/91 ao Processo 10480.00.7018187-10, e que encontra-se atualmente no órgão 001 14774-9 DRFRCDE-DI UFIS/PE;

4. Que, portanto, a despeito das conclusões a que chegaram os fiscais autuantes, os anexos foram entregues em tempo hábil, inexistindo, assim, a prefalada infração administrativa ao Controle de Importação;

5. Requer, “ad cautelam”, em face de não localização dos Anexos, a juntada de cópias xerográficas das vias existentes em seus arquivos, que comprovam a sua obtenção junto à CACEX dentro do prazo de 60 dias, previstos na Instrução Normativa nº 19/78, Item 65.4.,





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.616

VOTO

Retornam os autos de diligência solicitada por este Conselho de Contribuintes, através da Resolução 301-931 à DRF/PE, à vista do que foi sustentado pela Recorrente de que apresentou prova documental capaz de elidir o Auto de Infração.

Em sintético Memorial apresentado, a Recorrente, preliminarmente, requer que se observe, se julgado procedente o Auto de Infração, o limite máximo legal previsto no § 2º do artigo 526 do RA/85 não permitindo sua ultrapassagem.

Não houve outra inovação, passo a julgar.

Por vezes será necessária a emissão por parte do órgão regulador de uma relação especificativa do material a ser importado, vale dizer, um discriminativo dos produtos que suplementará a Guia de Importação, dela fazendo parte integrante e indissociável. Nesse sentido, lavram os incisos VII e VIII do art. 526 do RA/85.

Não há, ao que parece, grandes dificuldades de entendimento ao caso em tela, eis que a infração se tipifica pela não apresentação desse Anexo ou relação especificativa ou discriminativa. Apenas que se a emissão da Guia estiver sujeita a depósito ou pagamento de ônus de qualquer natureza, a penalidade será sobre o de 100% (cem por cento) sobre o valor (inciso VIII).

Na inexistência de tais encargos, a penalidade será de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria (inciso VII).

A empresa Recorrente, após reiteradas solicitações, apresentou as cópias dos anexos de sua Guia Genérica apenas para sua defesa, como consta no processo nº 10480.000825/91-70, e não para a fiscalização, como ficou apurado.

Houve também apurado subfaturamento entre a Declaração de Importação e o Anexo da GI no valor de US\$ 132.370, 26 (cento e trinta e dois mil e trezentos e setenta dólares e vinte e seis centavos).

Como informa a autoridade autuante, “o Auto de Infração foi formalizado à vista dos elementos fornecidos pela CACEX, posto que além de terem sido emitidos fora do prazo, foram solicitados exaustivamente para a instrução das declarações de importação, sem atendimento e constatou-se que a própria empresa admite a defasagem do prazo fls. 19 a 26: exemplo, folhas 21, entre a data da DI e a emissão dos anexos foram 84, 83, 150, 79, 80, 97, 93, 167, e assim por diante. Logo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 115.488  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.616

não há como dar a devida baixa nos termos de compromisso do benefício de DRAWBACK sem considerar a multa administrativa de controle das importações e as devidas distorções provocadas pela não obediência às normas, expressas na legislação aduaneira.

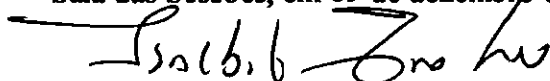
As penalidades dos incisos IV a VII do artigo 526 do RA/85, estão igualmente limitadas a um valor máximo aplicável, significando que não podem ultrapassar dito limite (inciso II, do § 2º).

Tais limites são atualizados anualmente por ato da Secretaria da Receita Federal, lavrando a previsão regulamentar (§ 3º do artigo 526), ainda em ORTNS. Devemos, outrossim, lembrar que na atualidade vige a UFIR como elemento de aferição e atualização desse tipo de penalidade, de modo que os eventuais interessados deverão consultar o ato vigente ao momento da sua aplicação.

Houve, portanto, prejuízo ao controle administrativo das importações.

Sou pela manutenção do Auto de Infração, negando provimento ao Recurso, para condenar a Recorrente ao pagamento da multa especificada até o limite máximo legal previsto no § 2º do artigo 526 do RA/85.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR